

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.965, DE 2011

Institui o Vale-Transporte Social, visando garantir o direito à mobilidade urbana da população e dá outras providências.

Autor: Deputado ROGÉRIO CARVALHO

Relator: Deputado DR. ROSINHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Rogério Carvalho, institui o Vale-Transporte Social, destinado às unidades familiares enquadradas na Lei n º 10.836, de 9 de janeiro de 2004, que criou o Programa Bolsa Família, com o objetivo de garantir a mobilidade sustentada das famílias que vivem em situação de pobreza e extrema pobreza, mediante uso dos serviços de transporte coletivo urbano e de característica urbana.

A proposição em tela define “transporte público coletivo urbano” e “transporte público coletivo de característica urbana”, bem como estabelece a forma de emissão do benefício, os locais em que deverá ser aceito e critérios a serem considerados na fixação da quantidade do Vale-Transporte Social destinado a cada unidade familiar.

De acordo com a proposta, caberá ao Conselho Gestor Interministerial do Programa Bolsa-Família a coordenação, supervisão, controle, avaliação e operacionalização da logística necessária à distribuição do referido Vale-Transporte Social e que o regulamento disciplinará o seu controle social, em cada esfera de governo.

Outrossim, aponta que o custeio das despesas para implementação do Vale-Transporte Social correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério da Assistência Social e Combate à Fome (*sic*), inclusive das oriundas do Fundo de Combate e Erradicação da Pobreza, instituído pelo art. 79 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Na Justificação, o autor argumenta a necessidade de estabelecimento desse tipo de benefício para que muitos brasileiros possam, efetivamente, usufruir do seu direito constitucional de ir e vir, que hoje se encontra prejudicado em função da impossibilidade de acesso aos transportes públicos coletivos urbanos e de característica urbana, pela situação de pobreza ou de extrema pobreza em que se encontram.

Ainda de acordo com o Autor, o alto custo das passagens e da falta de infraestrutura do sistema de transporte coletivo urbano contribui para ampliar a exclusão social desse grupo populacional, o que vem levando muitos trabalhadores, que embora possuam um lar e um emprego, a pernoitarem nas ruas, por absoluta falta de condição financeira de arcar com os custos do transporte coletivo.

Ademais, o Autor registra que essa proposição origina-se de projeto anteriormente apresentado pelo nobre Deputado Jackson Barreto, em 2003, com algum esforço de aprimoramento.

O Projeto de Lei nº 2.965, de 2011 será apreciado, conclusivamente, pelas Comissões de Seguridade Social e Família; de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos dos arts. 24, inciso II e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à Proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A relevância social da proposição em análise é inequívoca, pois visa garantir, à parcela da população brasileira em situação de pobreza ou extrema pobreza, o usufruto de seu direito constitucional de ir e vir, possibilitando, por conseguinte, o exercício de outros direitos de cidadania, como o direito ao trabalho, à educação e ao lazer.

Tendo em vista que constituem objetivos do Programa Bolsa Família a promoção do acesso à rede de serviços públicos e criação de possibilidades de emancipação sustentada dos grupos familiares, a proposta de criação do Vale Transporte Social afigura-se meritória e oportuna, pois dará condições para que os beneficiários possam buscar seu crescimento pessoal, tanto no aspecto educacional quanto profissional, por meio do fornecimento dos recursos financeiros necessários à garantia de sua mobilidade.

Estudos têm demonstrado o êxito de programas de transferência de renda, a exemplo do Bolsa Família, para a redução da desigualdade social. O Vale Transporte Social será de grande valia para a aceleração desse processo, pois possibilitará que as famílias tenham acesso a equipamentos públicos que possibilitem sua inserção social mais rápida, deixando para trás condições indignas de vida que não permitiam, a essas pessoas, participar e usufruir, efetivamente, do crescimento social e econômico do País. Em última análise, o que desejamos, com o acolhimento dessa proposta, é criar condições ainda mais favoráveis à consolidação de uma sociedade livre, justa e solidária.

Haja vista que o Projeto de Lei em análise refere-se aos beneficiários do Programa Bolsa Família, consideramos pertinente realizar pequena alteração no texto original, de forma a adequá-lo aos requisitos já estabelecidos no âmbito do referido Programa. Destarte, propomos alteração ao inciso I do art. 4º, para estabelecer que serão beneficiários os adolescentes até dezessete anos, uma vez que, nos termos da proposta original considera, o benefício seria concedido aos adolescentes até dezoito anos.

Outrossim, vê-se necessidade de alteração do art. 7º, para dispor que as despesas com a implementação do Vale transporte Social

correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome – MDS. Vale ressaltar que, no texto original, o dispositivo faz referência ao “Ministério da Assistência e Promoção Social e de Combate à Fome”.

Dessa forma, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.965, de 2011, com as duas Emendas Modificativas em anexo.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2012.

Deputado **DR. ROSINHA**

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.965, DE 2011

Institui o Vale-Transporte Social, visando garantir o direito à mobilidade urbana da população e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 1

Dê-se a seguinte redação ao inciso I do parágrafo único do art. 4º do Projeto de Lei nº 2.965, de 2011:

“Art. 4º

.....

I – o número de pessoas na composição da unidade familiar, principalmente gestantes, nutrizes, crianças entre 0 (zero) e 12 (doze) anos e adolescentes até 17 (dezessete) anos.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2012

Deputado **DR. ROSINHA**

Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 2.965, DE 2011

Institui o Vale-Transporte Social, visando garantir o direito à mobilidade urbana da população e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2

Dê-se a seguinte redação ao art. 7º do Projeto de Lei 2.965, de 2011:

“Art. 7º As despesas com a implementação do Vale-Transporte Social correrão por conta das dotações orçamentárias do Ministério do Desenvolvimento Social e de Combate à Fome, inclusive oriundas do Fundo do Combate e Erradicação da Pobreza, instituído no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.”

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2012

Deputado **DR. ROSINHA**
Relator